

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA
Um enfrentamento necessário**

Brasília, DF
MPT
2023

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira - Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Conaete

Lys Sobral Cardoso - Coordenadora Nacional (2019 - 2023)

Italvar Filipe de Paiva Medina - Vice-Coordenador Nacional (2019 - 2023)

Juliana de Oliveira Gois - Vice-Coordenadora Adjunta (2023)

Luciano Aragão Santos - Coordenador Nacional (2023)

Tatiana Leal Bivar Simonetti - Vice-Coordenadora Nacional (2023)

Secretaria de Comunicação Social da PGT – Secom

Philippe Gomes Jardim - Secretário de Comunicação Social (2020-2023)

Ronaldo José de Lira - Secretário Adjunto de Comunicação Social (2020-2023)

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social (2023)

Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social (2023)

Arte da Capa

Cyrano Vital

Projeto Gráfico

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça : um enfrentamento necessário / Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, organizadoras. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2023.
434 p.

ISBN nº 978-65-89468-31-8 (digital)

ISBN nº 978-65-89468-32-5 (impresso)

Inclui bibliografia, notas explicativas e bibliográficas.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo. I. Anabuki, Luísa Nunes de Castro. II. Cardoso, Lys Sobral. III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDDir 341.6

Trabalho doméstico, racismo e gênero: a necessidade de alteração do arcabouço jurídico-institucional brasileiro para a erradicação do trabalho doméstico análogo ao de escravo

Gabriela Piai de Assis Mesquita.¹

Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita²

RESUMO: O artigo analisa as conexões entre o trabalho doméstico e as permanências histórico-sociais característicos da escravidão, do racismo e da desvalorização do trabalho feminino. É proposta uma revisão jurídico-legislativa para, reconhecendo principalmente a persistência da desvalorização e invisibilidade do trabalho doméstico feminino em si, avançar na erradicação do trabalho doméstico análogo ao escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho doméstico. Escravidão. Racismo. Invisibilidade.

1 Mestre em História Política pela UNICAMP. Historiadora

2 Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador do Trabalho.

A Lei Áurea aboliu a escravidão legal em 1888, mas não a aboliu de fato no Brasil. Segundo dados do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (2021), a fiscalização do trabalho resgatou 56.021 trabalhadores desde 1995, dos quais 314 somente até 13 de maio de 2021, observando que esses números representam apenas uma parte dos escravizados já que se resumem àqueles encontrados em operações executadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

No mundo, excluindo-se a exploração sexual, o trabalho doméstico correspondia à maior fatia do trabalho escravo verificado no setor privado em 2016: 24%, dos quais 61% eram mulheres (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, p. 32-33).

O setor do trabalho doméstico, que contabilizava 24 por cento dos casos identificados de exploração de trabalho forçado, está recebendo agora mais atenção devido a seu potencial de contratação, mas também por abusos ocorridos no seu âmbito, inclusive violência extrema. Tem havido um crescimento contínuo no número total de pessoas, principalmente mulheres migrantes, buscando emprego nesse setor. [...]

Com poucas exceções, trabalhadores domésticos são excluídos de proteções nas leis laborais nacionais. Violações comuns incluem salários não pagos, retenção de salários, não pagamento de horas extraordinárias, longas jornadas e pesadas cargas de trabalho, inadequação de dias de repouso, ausência de assistência à saúde e de licença maternidade, condições de moradia ruins, e problemas relacionados aos contratos e à sua extinção. Tem havido, contudo, algum progresso nos últimos anos, notavelmente desde a adoção da Convenção sobre Trabalhadores Domésticos da OIT, 2011 (No. 189). (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, p. 33, tradução nossa).³

3 É o original: "The domestic work sector, which accounted for 24 per cent of identified forced labour exploitation cases, is now receiving more attention for its employment potential but also for the abuses occurring within it, including extreme violence. There has been a steady increase in the overall number of persons, mainly migrant women, seeking employment in this sector. [...] With a few exceptions, domestic workers are excluded from the protections in national labour laws. Common grievances have included unpaid wages, the withholding of wages, lack of overtime pay, long hours and heavy workloads,

Essa é a situação dos trabalhadores domésticos no Brasil, um universo composto de modo esmagador por mulheres de baixa renda, a maioria pessoas negras, e cada vez mais precarizado, com larga participação de informais e uma crescente fatia de “diaristas” (PINHEIRO; LIRA; *et al.*, 2019, p. 11-13 e 19-22).

Os dados mais recentes, disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, mostram que, em 2018, ainda havia no Brasil mais de 6 milhões de pessoas ocupadas em trabalho doméstico remunerado, sendo que, destas, 92% eram mulheres.

Essa categoria, porém, vem passando por uma série de mudanças importantes, que têm alterado não apenas a composição de sua força de trabalho, mas também as condições nas quais este trabalho é exercido. Fenômenos como o envelhecimento da categoria e o crescimento das diaristas têm sido noticiados e acompanhados por pesquisadores do tema e pelas próprias trabalhadoras que, organizadas em sindicatos e federações, trazem a público seus desafios neste novo cenário. (PINHEIRO, LIRA, *et al.*, 2019, p. 8-9).

A baixíssima porcentagem do setor dos serviços domésticos dentre os setores econômicos mais frequentemente envolvidos nos resgates realizados no Brasil de 1995 a 2020 apenas reforça os indícios de que há uma enorme subnotificação da ilegalidade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL, 2020), que registra apenas 12 trabalhadores domésticos dentre os 55.712 trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo no período.

Em 2017, pelo Decreto Legislativo n.º 127/2017 do Congresso Nacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 189) e a

inadequacy of rest days, absence of health care and maternity leave, poor living conditions, and issues related to contracts and their termination. There has however been some progress in recent years, notably since the ILO's Domestic Workers Convention, 2011 (n.º. 189) was adopted.”

Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Esses documentos internacionais reconhecem que aos trabalhadores domésticos são reconhecidos todos os direitos aplicáveis aos trabalhadores em geral, salvo se houver disposição em contrário, e reconhecem ainda que

[...] o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos.

Note-se que o objetivo da Convenção é estabelecer normas complementares sobre os trabalhadores domésticos, partindo do reconhecimento de que lhe são aplicáveis todas as proteções conferidas aos trabalhadores em geral, como consta do próprio Preâmbulo: “[...] convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores domésticos, a não ser que se disponha o contrário”.

A Convenção n.º 189, no tocante especificamente aos trabalhadores domésticos, ainda atribui aos Estados, no art. 3º, n. 2, “b”, o dever de adotar medidas para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Contudo, aos empregados domésticos não foram e não são reconhecidos no país os mesmos direitos e os mesmos tratamentos conferidos aos trabalhadores em geral; anteriormente praticamente não regulado ou laconicamente por regulamentos esparsos até de âmbito municipal, como se verá mais adiante, por muito tempo foram genericamente abrangidos pelo Código Civil de 1916, enquanto locadores de serviço, e, em âmbito nacional,

por poucas disposições contidas no Decreto-lei n.º 3.078/1941⁴. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, embora um divisor de águas no ordenamento justtrabalhista, reforçou a discriminação ao expressamente excluir a categoria dos trabalhadores domésticos da sua aplicação na alínea “a” do art. 7º.

A Lei n.º 5.859/1972 reconheceu alguns direitos, aos quais se acrescentaram outros trazidos pela Constituição Federal de 1988⁵; a Constituição, porém, manteve a categoria como a única sem todos os direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais mencionados no “caput”, adotando no parágrafo único do art. 7º uma enumeração de direitos aplicáveis.⁶

Essa lista foi estendida pela Emenda Constitucional n.º 72/2013, incluindo itens dependentes de “condições estabelecidas em lei”; veio então a Lei Complementar n.º 150/2015 para “regulamentar” os direitos e deveres relativos à categoria dos empregadores e empregados domésticos.

Oportunidades foram seguidamente desperdiçadas para simplesmente suprimir a discriminação positivada e historicamente normalizada em relação aos trabalhadores domésticos.

Em outras palavras, a desvalorização do trabalho doméstico é ressaltada, normatizada e normalizada pela própria legislação brasileira, que, segregando a categoria, ora se refere a “natureza não-econômica” do trabalho⁷, ora à “finalidade não lucrativa à pessoa ou à família”, como

4 O qual, segundo Delgado (2018, p. 448), sequer chegou a produzir efeitos, pois condicionado à expedição de regulamento que nunca veio.

5 “[...] a Lei 5.859, de 11.12.72, regulou, de maneira tímida, a profissão de empregado doméstico, concedendo-lhe três prerrogativas básicas: férias anuais, carteira de trabalho, benefícios e serviços da previdência social. Por fim, ao entrar em vigor a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 os empregados domésticos adquiriram outros direitos, além dos já obtidos com a Lei 5.859/72: salário-mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio proporcional e integração à Previdência Social” (ANDRADE, 1997, p. 69).

6 A mesma Constituição Federal que, por exemplo, igualou os trabalhos rurais aos urbanos e os avulsos aos com vínculo trabalhista permanente, conforme, respectivamente, “caput” do art. 7º e seu inciso XXXIV.

7 Art. 7º, “a”, da CLT.

se em uma sociedade estruturada numa lógica de mercado exista um trabalhador cujo serviço não seja economicamente mensurável ou que não traga qualquer benefício econômico aos seu tomador, ainda que indiretamente. Fica implícito que o trabalhador doméstico seria pouco mais do que um ajudante, um acessório da família do tomador.

Já nas discussões sobre uma Constituição que marcasse o início de um novo período democrático brasileiro, nota-se uma gritante ausência sobre a questão no Anteprojeto Afonso Arinos (BRASIL, 1985), não se podendo também alegar falta de discussão na Assembleia Constituinte, pois, conforme ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores, foi inclusive ouvida representante da categoria dos trabalhadores domésticos, Sra. Lenira de Carvalho, que leu um documento do qual consta o seguinte:

Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985.

Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária.

Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões.

Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical.

Reivindicamos o salário-mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados.

Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto da criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental.

"Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, consequentemente, está submetido as leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas."

Como cidadãos e cidadãs que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição." (BRASIL, 1987, p. 189-190, grifos nossos.)

Na mesma Subcomissão, houve reconhecimento de que há ligação entre o trabalho doméstico e a escravidão, como se vê, por exemplo, no seguinte trecho de discurso de Constituinte:

"[...]

Gostaria de entender que, além dessas reivindicações específicas, difíceis de serem transformadas em lei, muito mais difícil ainda de serem levadas à prática, num País pobre e miserável, *onde o trabalho doméstico ainda é, em muitas regiões, um resquício da escravidão, ainda com as mucamas que se transformaram em empregadas domésticas, onde a relação de patrão/empregado não se dá com o mínimo de formalidade e é substituída por essa mistificação paternalista da integração familiar.* (Palmas.)

Creio que a evolução econômica deste País reduzirá isso podendo ser um dado positivo; reduzirá em muito o trabalho doméstico; as empregadas domésticas de hoje terão emprego no processo produtivo direto, quando o País crescer ou, quando continuarem como empregadas domésticas serão realmente trabalhadoras, serão realmente funcionárias e estarão integradas, protegidas pela lei – essa é a perspectiva que nos anima a todos e que pode começar nesta Constituição. Fiz questão de assinalar os aspectos negativos para que não se imaginasse que nós desconhecíamos esses aspectos e que legislaríamos sem o conhecimento dessa condição quase semiescrevo [sic: entende-se

‘semiescrava’] que hoje cerca o trabalho doméstico. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)” (BRASIL, 1987, grifos nossos, p. 194)

Chegou-se a discutir emenda que estendia expressamente todos os direitos a, dentre outros, trabalhadores domésticos (BRASIL, 1987, p. 321), a qual, como se sabe, não foi aprovada. Observa-se que desde pelo menos 1987 a organização das empregadas domésticas busca por direitos com representantes no parlamento com a mesma pauta. No entanto, a discussão da igualdade de direitos se tornou invisível na nova Constituição.

Novamente em 2010 a PEC n.º 478/2010, apresentada na Câmara dos Deputados em 14/04/2010, revogava o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, acabando com qualquer distinção quanto ao trabalhador doméstico; no entanto, ela não conseguiu ser aprovada, sendo modificada e resultando na Emenda Constitucional n.º 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”.

Constava da justificativa da Proposta:

Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.

A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada. (BRASIL, 2010).

O texto da PEC foi substancialmente alterado durante a tramitação, resultando no texto da Emenda Constitucional n.º 72/2013 que foi promulgado, a qual apenas reconheceu mais alguns direitos à categoria.

Percebe-se que, mais uma vez, a preocupação preponderante foi a de preservar os interesses dos empregadores em detrimento dos legítimos direitos dos trabalhadores domésticos, como se houvesse um direito adquirido à contratação e manutenção de empregados domésticos a baixo custo.

Tal direção permeia a Lei Complementar n.º 150/2015, como fica nas entrelinhas já do art. 1º, que teve por objetivo sepultar qualquer celeuma quanto à caracterização do empregado doméstico ao estipular que a prestação de serviços deve se dar por mais de 2 (dois) dias por semana. Ora, as normas não devem ser lidas no vácuo, mas no contexto histórico-jurídico no qual se inserem; a questão do número de dias era fundamental nas discussões jurisprudenciais, e a norma procurou trazer segurança jurídica – para o empregador. Isso porque não trouxe qualquer tipo de garantia ou compensação para os denominados “diaristas” domésticos; a Lei não lhes trouxe qualquer mecanismo de reconhecimento ou de facilitação de inclusão social e previdenciária.

Pelo contrário, ao positivar o número de dias, criou uma subcategoria dentro da discriminada categoria dos trabalhadores domésticos: há os trabalhadores urbanos e rurais, com todos os direitos; abaixo, os domésticos; e, dentre estes, os diaristas.

Em contraste, a Lei Complementar n.º 150/2015 instituiu o “Simples Doméstico” e um programa de parcelamento de dívidas previdenciárias para os empregadores domésticos, o “REDOM”, além de revogar a inoponibilidade da impenhorabilidade do bem de família “em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias”, até então garantida no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.009/1990, blindando um relevante bem do patrimônio do empregador. Note-se que se a preocupação do legislador fosse de, numa ponderação de interesses ou direitos, assegurar o direito à moradia não teria mantido, por exemplo, a penhorabilidade do bem de família “para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar”, como permanece no inciso IV do art. 3º da mesma Lei n.º 8.009/1990.

A Lei Complementar n.º 150/2015, a título de regulamentar o trabalho doméstico, acaba por proteger e aumentar os direitos do empregador, pois, minimizando os custos de contratação, trata, dentre outros, da jornada normal de trabalho e das horas extraordinárias, mas permite o acordo de compensação⁸ ou de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso diretamente celebrado entre empregador e empregado⁹, como se não houvesse hipossuficiência do trabalhador; no caso da jornada de 12 por 36, permite que os intervalos para repouso e alimentação sejam indenizados, com o pagamento abrangendo repouso semanal remunerado, feriados etc.¹⁰; determina que o empregado que acompanhar o empregador em viagem receberá remuneração no mínimo 25% superior ao salário-hora normal, mas dispõe que serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período¹¹; possibilitou, em certas circunstâncias, os descontos do salário por despesas com moradia, o que pode afetar principalmente a situação dos “caseiros” em sítios e similares, e impossibilitou qualquer reivindicação de direito sobre propriedade por parte dos empregados em caso de fornecimento de moradia pelo empregador¹².

Vê-se que a Lei Complementar n.º 150/2015, na verdade, contém previsões relativas à jornada que mais tarde seriam generalizadas na “reforma trabalhista” de 2017, indicando uma recente tendência legislativa de estender a jornada sem a remuneração correspondente.

Nesse ponto, a Constituição de 1988, a Emenda Constitucional n.º 72/2013 e a Lei Complementar n.º 150/2015 consubstanciam mais um exemplo da “tradição” brasileira de aprovar leis que garantem menos do que propagam, de avançar com retrocessos, o que vem, no mínimo, desde o século XIX, quando se estudam as leis que avançaram em direção à abolição da escravidão.¹³

8 Art. 2º, § 4º.

9 Art. 10.

10 Art. 10, § 1º.

11 Art. 11, “caput” e § 2º.

12 Art. 18, “caput” e §§.

13 Vide, por exemplo, Mesquita e Mesquita (2021).

Inúmeras páginas de doutrina e de jurisprudência foram desperdiçadas na interpretação da caracterização, da diferenciação e da consequente repercussão da classificação de determinado trabalho como doméstico, enquanto a questão primordial passou ao largo, qual seja, a ausência de qualquer fundamento para o tratamento piorado dispensado aos trabalhadores domésticos, mormente após o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF de superioridade hierárquica dos tratados de direitos humanos sobre a legislação infra-constitucional, com efeito paralisante em relação a normas internas anteriores ou posteriores que contrariem tais tratados, e, mais recentemente, diante da ratificação da Convenção n.º 189 da OIT.¹⁴

Sequer faz sentido que um bloco de direitos seja definido em razão somente do local físico no qual seja desenvolvido o trabalho: pela definição estrita da lei brasileira, um mesmo serviço, qualquer que ele seja, tem menos garantias se prestado numa residência, sem finalidade lucrativa direta para o empregador. Assim, por exemplo, um professor que ensine numa residência é considerado empregado doméstico, com menos direitos do que um que ensine a mesma lição numa escola, o que colide até mesmo com o princípio geral da igualdade e com a proibição de qualquer forma de discriminação assegurados, respectivamente, nos art. 5º e 3º, IV, da Constituição Federal.

Logo, a nosso ver, aos trabalhadores domésticos está assegurado há muito tempo o mesmo regime dos demais trabalhadores, nos termos do art. 7º e incisos da Constituição Federal.

Avanço significativo houve com a promulgação da Convenção 182 e da Recomendação 190, ambas da OIT¹⁵, e a consequente edição da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, que abrangeu expressamente o serviço doméstico, pois sujeito a inúmeros riscos, inclusive abuso físico, psicológico e sexual.¹⁶ Assim,

14 Como consta do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 03/12/2008, DJE n.º 104 de 05/06/2009, Tema 60 de Repercussão Geral.

15 Pelo Decreto n.º 3.597/2000. Ambas estão atualmente consolidadas no Decreto n.º 10.088/2019.

16 Conforme Decreto n.º 6.481/2008.

aos menores de 18 anos de idade está proibida, de maneira inequívoca, a contratação para prestar serviços domésticos, o que foi reforçado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 150/2015.

Quanto à fiscalização do trabalho, e, conseqüentemente, à averiguação da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo doméstico, há uma primeira dificuldade, haja vista que, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal,

a casa é asilo inviolável do indivíduo a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A evolução da legislação da fiscalização do trabalho no âmbito das residências parece caminhar para equacionar o direito à inviolabilidade da casa, de um lado, e o de proibição de violação da legislação trabalhista, inclusive o de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, embora, novamente, com avanços e retrocessos.

A Lei n.º 12.964/2014, ao inserir o art. 6º-E na então vigente Lei n.º 5.859/1973, permitiu expressamente a fiscalização do trabalho doméstico; nos termos da Instrução Normativa n.º 110/2014 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a fiscalização seria preferencialmente de maneira indireta, via notificação para apresentação de documentos, ou, se realizada no local de prestação de serviço, com autorização expressa e por escrito do empregador.

Já a Lei Complementar n.º 150/2015 trouxe para o status de lei propriamente dita a possibilidade de inspeção direta, mas agora com “agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador”¹⁷, conferindo ainda à fiscalização “natureza prioritariamente orientativa”¹⁸ e a observância do critério da

17 Art. 11-A, “caput”.

18 Art. 11-A, § 1º.

dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.¹⁹

Por outro lado, após tentativa frustrada de redução do conceito de trabalho análogo ao de escravo via Portaria, entrou em vigor a Portaria n.º 1.293/2017 do Ministério do Trabalho, que, ao regulamentar a atuação da fiscalização do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo, expressamente inclui o trabalho doméstico dentre as atividades abrangidas pelo trabalho escravo contemporâneo no seu art. 3º.

Note-se que a redução de trabalhador à condição análoga a de escravo é também crime tipificado no art. 149 ao lado do tráfico de pessoas no art. 149-A, ambos do Código Penal, de modo que é possível a ocorrência de flagrante delito autorizador de lícito ingresso na residência sem prévia autorização judicial.

De todo modo, a própria Constituição Federal autoriza o ingresso na residência, durante o dia, por determinação judicial, o que vem acontecendo em alguns casos, ao menos em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, diante de indícios de trabalho análogo ao de escravo em trabalho doméstico.²⁰

A autorização pode ocorrer, por exemplo, via tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito está nos elementos fáticos do caso específico, geralmente constantes de uma Notícia de Fato, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, quando se tratar do Ministério Público, enquanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é intrínseco ao trabalho análogo ao de escravo desenvolvido no âmbito doméstico, haja vista que ocorre às escondidas, em local visto como privado pelos vizinhos e pela sociedade em geral e, como regra, pelo próprio ordenamento jurídico. A ocultação da ilegalidade acaba ocorrendo, não raro, com a participação da própria vítima, que,

19 Art. 11-A, § 2º.

20 Vide, por exemplo, Ministério Público do Trabalho (2021).

embora explorada, pode se sentir emocionalmente vinculada à família do empregador ou sequer ter consciência da situação degradante em virtude da normalização social da sua condição, a qual pode ser até mesmo “herdada” de familiares que anteriormente prestaram serviços a tal família, como mãe, avó ou tia.

Note-se que o Protocolo de Palermo²¹, inserindo as diversas modalidades de trabalho escravo na figura do “tráfico de pessoas”, considera irrelevante o consentimento dado pela vítima se houver recurso “à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios [...]” (destaques nossos).²²

Em suma, a inviolabilidade da casa não é absoluta, havendo exceções previstas no próprio dispositivo constitucional que a assegura, cedendo diante de outros direitos de igual ou superior importância, com autorização prévia ou latente controle posterior pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação.

Como visto, o trabalho doméstico é predominantemente feminino, abrangendo também crianças e adolescentes, e corresponde à atividade do setor privado na qual se constata a maior fatia do trabalho análogo ao de escravo, à exceção da exploração sexual; ao menos no Brasil, é composto majoritariamente por pessoas negras; e é invisível, pois desenvolvido no âmbito privado, sob o resguardo da inviolabilidade da casa, com o beneplácito de uma estrutura jurídico-institucional montada para normalizar e desvalorizar o trabalho doméstico e, por conseguinte, os trabalhadores domésticos, principalmente as mulheres.

A invisibilidade se dá pela normalização de um cenário composto de basicamente duas heranças históricas: a forte hierarquização das

21 Tratado internacional denominado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, promulgado no Brasil pelo promulgado pelo Decreto n.º 5.017/2004.

22 Art. 3º, “a”, numa leitura combinada com a letra “b” do mesmo artigo.

relações entre homens e mulheres e a economia dependente, até o século XIX, da exportação sustentada pela exploração do trabalho não remunerado escravo.

No século XIX, a relação entre o homem e a mulher da família ideal branca possuía correspondente no discurso médico-científico. As anatomias dos sexos definiam os papéis dos indivíduos na sociedade. A mulher possuía constituição fraca, passiva, submissa e, por isso, naturalmente pertencia ao ambiente privado. O homem, de natureza seca, racional e forte, pertencia ao ambiente público e deveria prover, proteger e controlar a família. Essa relação constituía norma absoluta e universal. O patriarcalismo ganhava sua expressão mais extrema na importância da “defesa da honra” masculina e no poder do homem sobre a vida e a morte da mulher.

De acordo com Chalhoub (2001), a violência doméstica era justificada por essa confluência do discurso científico e social:

[...] o homem ofendido em sua honra ficava em estado de “privação de sentidos e inteligência” e cometia o crime em um momento de desvario, de loucura momentânea. É interessante, nesse contexto, realçar a combinação perfeita de um conceito médico científico – a loucura – com um conceito jurídico – defesa da honra – para reforçar o direito de dominação do homem sobre a mulher no relacionamento amoroso. (CHALHOUB, 2001, p. 180-181)

Esse ideal existia para as mulheres de classe mais baixa, mas possuía especificidades. Ao patriarcalismo somava-se a força da escravidão no comando das relações sociais; por isso, no século XIX, mulheres negras – fossem livres, libertas ou escravas – desenvolveram relação diferente com o trabalho. Se o âmbito doméstico se impunha para as mulheres como um todo, para as mulheres negras o trabalho doméstico era uma realidade, fosse morando e trabalhando na casa do patrão ou em outro lugar, exercendo o seu trabalho, por exemplo, como lavadeira, cozinheira e engomadeira.

O trabalho das que moravam na casa do patrão tinha uma relação de continuidade com a escravidão. De acordo com Telles

(2013), em 1886, era comum que a escrava continuasse servindo ao mesmo senhor, mas agora com contratos de trabalho. Na época, como a legislação aplicável ao trabalho doméstico não regulava jornada ou exigia contratos com descrições dos serviços a serem prestados, ficava a cargo do ex-senhor, novo patrão, decidir os termos dessa relação, normalizando a extrema exploração desse tipo de trabalho livre. A autora discorre sobre a regulamentação do trabalho livre:

[...] os conselheiros de Estado afirmavam que patrões e chefes de família não aceitariam as práticas formalizadas de contratos de trabalho ou as restrições externas que ameaçassem a esfera de dominação doméstica, até aquele momento incontestada. (TELLES, 2013, p. 68)

Os termos contratuais das Posturas do Município de São Paulo nomeavam aqueles que prestavam serviço doméstico como “criado de servir”:

Criado de servir, no sentido dessa postura, é toda a pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, de cozinheiro, engomadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama seca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico. (TELLES, 2013, p. 69)

De fato, essa privatização das relações de trabalho doméstico por ausência de regulação estatal foi uma característica marcante da escravidão brasileira. De acordo com Mesquita e Mesquita (2021), as relações entre escravos e senhores, ao contrário de muitos países, não eram controladas por nenhuma espécie de “Código Negro”, deixando para a esfera privada as definições dos termos do trabalho.

Se a proximidade da abolição da escravidão trazia a necessidade de substituição do trabalho escravo pelo livre, a omissão legislativa facilitava a submissão da trabalhadora livre e seu aprisionamento no âmbito privado da casa do contratante. Esse aspecto era tão forte que, além de ser comum a existência do quarto de empregada, havia regulamentos que proibiam empregados de saírem às ruas sem autoriza-

ção, o que inclusive era previsto como razão para demissão por justa causa (TELLES, 2013, p. 277).

Telles aponta ainda a edição de Posturas, no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1880 e 1890, para impedir que criadas alugassem outros locais ou estabelecessem residência própria sem autorização do patrão. Esse controle era moralmente fundamentado pela importância da reclusão da mulher em um lar digno. Com aparência de vantagem para a trabalhadora, não havia o reconhecimento de sua importância ou a noção de que ela gerasse lucro, mesmo que seu trabalho garantisse a sobrevivência dos patrões, viabilizasse seu sustento, roupas lavadas e tempo para vida social pública. (TELLES, 2013, p. 274)

Mesmo quando aparentemente valorizadas sob a alcunha de “preciosidade”, “excelente cozinheira”, eram submetidas a jornadas exaustivas, de sete dias por semana, e à reclusão à vida do quarto de empregada, sem possibilidade de construção de vida pessoal independente ou de poupança que garantisse segurança na velhice. (TELLES, 2013, pp. 196 e 278)

Essas submissão domiciliar e invisibilidade que adquiriam sua materialidade mais óbvia no quarto de empregada, também afetavam aquelas que mantinham uma vida independente. As ganhadeiras dos ambientes urbanos possuíam maior liberdade, eram responsáveis pelo próprio sustento, ritualizando seu trabalho a partir da ajuda de Deuses e Deusas e de laços de solidariedade. Possuíam também uma vida cultural atrelada às vivências locais e à herança étnica de sua família ou grupo com o qual se identificasse. Executavam trabalhos informais como vendedoras de tabuleiros ou lavadeiras, chegando a monopolizar pequenos comércios e feiras de céu aberto com a venda de alimentos. (REIS, 2019, p. 95).

Aos olhos da sociedade branca, no entanto, essas relações solidárias e essa independência eram vistas como ameaças que precisavam ser contidas. Indesejadas nos centros urbanos, eram expostas ao desemprego e à coerção. Eram presas por “vadiagem”, mesmo se temporariamente desempregadas. A falta de direitos era resultado

não apenas da apresentação de mulheres em um ambiente público, mas também da resistência ao papel de sujeição em continuidade às antigas escravas da casa.

Seguindo o esforço de europeizar os centros urbanos então vigente, era necessário combater negros, fossem mulheres ou homens, que ameaçavam o projeto com sua existência e representavam forte concorrência aos comerciantes locais brancos. Em 1860, na Bahia, o Projeto de Lei proposto por João Nepomuceno da Silva expressa esse esforço de branqueamento e exclusão ao proibir que africanos fizessem comércio, trabalhassem na indústria e em ofícios. As exceções seriam o trabalho em locais em que a mão de obra fosse controlada, como trabalho para o Estado; fora das cidades, como em lavouras; ou em casos em que não representavam mais ameaça, como de trabalhadores em idade avançada. O descumprimento acarretaria a sua deportação para a costa da África, entendida, portanto, como qualquer lugar da África e não necessariamente para o seu local de origem. O artigo 7º do Projeto de Lei dispunha: “Nenhum africano forro ou escravo, de qualquer sexo, poderá ocupar-se em negociar comprando ou vendendo seja o que for. Pena de um ano de cadeia, cada vez que for encontrado neste tráfico” (REIS, 2019, p. 233-234)

Esse projeto não foi aprovado, mas diversas posturas limitando trânsito de livres e libertos nas cidades foram editadas seguindo exatamente essa ideia.

Em São Paulo, a mesma situação se observava. De acordo com Telles (2013), em 1873, as posturas tentavam evitar que ganhadores e ganhadoras independentes atrapalhassem a urbanização. As vendedoras de tabuleiro que ali se mantinham eram objeto de reclamações por vendedores concorrentes brancos e por jornais que anunciavam o problema dos restos de alimentos e aglomerações que atrapalhavam os transeuntes das calçadas (TELLES, 2013, p. 262 -266).

Outra tarefa comum feminina e especialmente negra era a de lavadeira. Aquelas que trabalhavam de forma independente foram particularmente prejudicadas com o processo de urbanização de

São Paulo, com o fim do livre acesso às várzeas e aos rios para lavar roupas. Sem possibilidade de continuar o trabalho mal remunerado, muitas ficaram desempregadas, por essa condição, foram presas por “vadiagem” ao frequentar os centros. Outras que se adaptaram e passaram a utilizar os móveis urbanos como fontes e rios para lavar roupas também sofriam a mesma acusação. Tais prisões constituíam, em fins do século XIX, no Município de São Paulo, 19,7% das mulheres autuadas, evidência da invisibilidade ou do combate a essa forma de trabalho (TELLES, 2013, p. 303).

O trabalho feminino prestado no âmbito doméstico, tanto na casa do ex-senhor/patrão quanto de maneira independente em suas próprias casas, era invisível, mal remunerado, precário e intencionalmente fora do controle do Estado. O trabalho doméstico do quarto de empregada era incentivado, sob total discricionariedade e controle do ex-senhor/patrão, e o outro era combatido, por incomodar a nascente sociedade urbana que aspirava se branquear.

Diante da invisibilidade como herança da história do país, é necessário esforço ativo para tornar visível o trabalho doméstico e, assim, avançar no combate ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico, começando pela urgente interpretação de que o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal e as normas regulamentadoras que estabelecem condições piores aos trabalhadores domésticos estão suspensos, diante da eficácia paralisante dos tratados de direitos humanos do qual o Brasil faz parte, especialmente, na pior das hipóteses, deste a ratificação da Convenção 189 e na Recomendação 201 da OIT.

É necessário, de qualquer modo, dar o exemplo à sociedade com a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal e, conseqüentemente, de todas as normas infraconstitucionais que conferem aos trabalhadores domésticos tratamento inferior àquele conferido aos demais trabalhadores urbanos e rurais, com a implementação de alterações legislativas que reconheçam que a categoria dos trabalhadores domésticos é particularmente mais vulnerável, com a criação e manutenção de maiores salvaguardas,

inclusive para que haja a plena observância do disposto na Convenção 189 e na Recomendação 201 da OIT, como a criação de mecanismos simplificados de inclusão na previdência social de trabalhadores domésticos que prestam serviços a vários empregadores, a criação de programas de apoio e de informações aos trabalhadores e de programas de sensibilização dos empregadores.

São fundamentais no combate ao trabalho doméstico análogo ao de escravo a educação e a conscientização, que devem começar já na escola, abrangendo toda a sociedade, e não só os atores do Estado envolvidos nos desdobramentos de situações flagradas.

Nesse sentido, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto n.º 7.037/2009, prevê várias medidas a serem adotadas, como a inclusão da “temática e cultura em Direitos Humanos” na educação básica²³, assim como o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que prevê ações como (BRASIL, 2008, p. 19 e 21): “[i]ncluir a temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais”; “[e] stabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo, com a promoção de debates sobre o tema nas universidades, no Poder Judiciário e Ministério Público”; “[e]stimular a produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras”; “[e] nvolver a mídia comunitária, local, regional e nacional, incentivando a presença do tema do trabalho escravo contemporâneo nos veículos de comunicação”; e

[i]nformar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio de campanhas de informação governamentais e da sociedade civil que atinjam diretamente a população em risco ou através da mídia, com ênfase nos veículos de comunicação locais e comunitários.

23 Conforme Diretriz 19, Objetivo Estratégico I, Ações Programáticas, “a”.

Por fim, deve-se empreender uma releitura do art. 7º da Constituição Federal, de modo que ele informe a interpretação da legislação infraconstitucional, e não o inverso, como se consolidou no Direito do Trabalho brasileiro, que entende haver uma distinção entre o bloco de direitos conferidos aos empregados celetistas e aos demais trabalhadores em geral.

Essa interpretação tem gerado cada vez mais distorções nos direitos dos trabalhadores, pois vem sendo usada para criar e justificar categorias de trabalhadores ou modalidades de trabalho com menos direitos, como se dá com os próprios domésticos e os diaristas. Mais uma vez, perde-se tempo segmentando a prestação de serviços, tentando-se criar critérios de classificação entre celetista ou não, em vez de se discutir a efetiva observância dos direitos fundamentais dos trabalhadores.²⁴

Havendo uma alteração jurídico-normativa e uma efetiva implementação dos planos nacionais de direitos humanos e de erradicação do trabalho escravo, com a criação e a implantação de políticas públicas voltadas à qualificação, à inserção e reinserção de trabalhadores, e à educação e conscientização dos empregadores, trabalhadores, agentes estatais e sociedade civil, é possível derrubar os alicerces que sustentam o trabalho doméstico análogo ao de escravo, como o racismo estrutural e a divisão do trabalho por gênero, e, assim, erradicá-lo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. G. D. Empregado doméstico. **Revista do TRT 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 69-75, jul.-dez. 1997.

BRASIL. Anteprojeto Afonso Arinos. **Senado Federal**, 1985. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

24 Veja-se, por exemplo, a atual discussão sobre o enquadramento dos motoristas de aplicativos e sobre leis que pretendem afastar, a priori, a CLT, como o art. 5º da Lei n.º 11.422/2007, que regulamenta o “transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro”.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Ata de Comissões). Comissão da Ordem Social. VII-A Subcomissão dos Direitos dos trabalhadores e Servidores Públicos. **Senado Federal**, 1987. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 478/2010**. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0qaij1gde8nf6bexrj9z9kjd3491739.node0?codteor=755258&filename=Tramitacao-PEC+478/2010. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro na *Belle époque*. São Paulo: UNICAMP, 2001

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª. ed. São Paulo: LTr, 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global estimates of modern slavery**: Forced labour and forced marriage. Geneva: [s.n.], 2017.

MESQUITA, R. O. D. G. A.; MESQUITA, G. P. D. A. Grilhões ideológico e escravidão contemporânea: a escravidão tradicional não se definia pela privação do direito de ir e vir. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1025, p. 327-346, mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ministério Público do Trabalho em Campinas. ASCOM. **Empregada doméstica é resgatada de trabalho análogo à escravidão em São José dos Campos**. São José dos Campos, 19 jun. 2021. Disponível em <https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/1293-empregada-domestica-e-resgatada->

-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sao-jose-dos-campos. Acesso em: 31 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Portal da Inspeção do Trabalho. **Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **SmartLab**, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfil-CasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PINHEIRO, L. *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: IPEA, 2019. (texto para discussão, n. 2528).

REIS, João José. **Ganhadores**: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Cia das Letras, 2019.

TELLES, L. F. D. S. **Libertas entre sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2013.